



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000208/2021
Processo: 9216-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 228/2021.

PROCESSO Nº: 9.216/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 208/2021.

EMENTA: "Institui a Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadores José Márcio Lopes Guedes, Tiago Rocha dos Santos e Aparecida de Oliveira Pinto.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 208/2021 que: "Institui a Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município de Juiz de Fora".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P212953



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de lei, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Assim, como a proposição visa instituir a Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município de Juiz de Fora, não está em desacordo com a melhor jurisprudência. Veja o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: Ação Direta Inconst 1.0000.19.004976-7/000 - LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS NÃO ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO - INICIATIVA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL nº 7.802/1989 - MERA CRISE DE LEGALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a instituir a política pública de coleta seletiva de resíduos não orgânicos em Município, embora crie alguma despesa para a Administração local, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos administrativos,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P212953



nem trata do regime jurídico de servidores. A matéria disciplinada refere-se ao manejo e à gestão de resíduos não orgânicos, através de sua coleta seletiva, cujo objetivo é proteger o meio ambiente, promover o saneamento básico, a saúde pública e a conscientização a respeito do descarte e da destinação adequada do "lixo". Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 04/03/2021.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente acerca da matéria, concluímos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de outubro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/10/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto